



## PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 779/XIV/2º (PAN), que propõe a alteração do artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e o artigo 152.º do Código Penal.

A iniciativa legislativa em apreço visa o reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica.

Na exposição de motivos refere-se, o impacto que a violência doméstica tem nos filhos, a grande probabilidade de a criança também ser, ou vir a ser, vítima de maus-tratos sempre que um progenitor é sujeito a práticas de violência e que, «mesmo que os mesmos não sejam fisicamente agredidos, a verdade é que muitas crianças e jovens estão em casa, algumas vezes na mesma divisão onde a violência acontece ou, podendo estar noutra divisão, conseguem ouvir os atos violentos».

Sustenta-se que a necessidade de tal reconhecimento decorre do artigo 69.º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 19.º da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

É também referida a recomendação n.º 219 do GREVIO, designadamente, quando insta as autoridades portuguesas a «tomarem medidas, incluindo alterações legislativas, de forma a garantir a disponibilidade e a eficaz aplicação das ordens de restrição e/ou de proteção relativas a todas as formas de violência" e ainda que "deve ser possível a inclusão das crianças na mesma ordem de proteção das suas mães, sejam as crianças vítimas diretas ou indiretas, já que elas mesmas experienciam a violência na própria pele ou a testemunham».

N.º: 675313  
Ref.º: 608/1.º CAEDLG  
29/04/2021



\*\*\*

A Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas.

Dispõe o artigo 2.º do citado diploma legal:

«Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) «Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal;
- b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;
- c) «Técnico de apoio à vítima» a pessoa devidamente habilitada que, no âmbito das suas funções, presta assistência directa às vítimas;
- d) «Rede nacional de apoio às vítimas da violência doméstica» o conjunto dos organismos vocacionados para o apoio às vítimas de violência doméstica, nele se incluindo o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, as casas de abrigo, os centros de atendimento, os centros de atendimento especializado, bem como os núcleos de atendimento e os grupos de ajuda mútua devidamente reconhecidos;
- e) «Organizações de apoio à vítima» as organizações da sociedade civil, não governamentais (organizações não governamentais, organizações não governamentais de mulheres, instituições particulares de solidariedade social, fundações ou outras associações sem fins lucrativos), legalmente estabelecidas, cuja actividade se processa em cooperação com a acção do Estado e demais organismos públicos;



f) «Programa para autores de crimes no contexto da violência doméstica» a intervenção estruturada junto dos autores de crimes no contexto da violência doméstica, que promova a mudança do seu comportamento criminal, contribuindo para a prevenção da reincidência, proposta e executada pelos serviços de reinserção social, ou por outras entidades competentes em razão da matéria».

De acordo com o Projecto de Lei em análise, o artigo 2.º da Lei 112/2009, de 16 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) [...];
- b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de do tipo, do grau e da duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social e as crianças que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].»

Actualmente dispõe o artigo 152.º do Código Penal:

1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namora ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou



d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;  
é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – No caso previsto no número anterior, se o agente:

- a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
- b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 – Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido



do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

A redacção do artigo 152.º, do Código Penal, proposta no Projecto de Lei em análise:

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - Quando as condutas estabelecidas no n.º 1 sejam praticadas:

- a) Contra filho ou adotado menor;
- b) Contra criança ou jovem que com ele coabite;

É punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

3 - Quem expuser menor a situação de violência, praticando as condutas previstas no n.º 1 na sua presença é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

4 - No caso previsto nos números anteriores, se o agente difundir através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

5 - Se dos factos previstos nos n.ºs 1 a 3 resultar:

- a) ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;



b) a morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

6 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência e de reforço da parentalidade.

7 – (anterior n.º 5).

8 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

9 – É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103.º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após a regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.)»

Concordamos, no geral, com o reconhecimento legal do estatuto de vítima aos menores que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica e, em consequência, com a criação de um novo tipo legal de crime.

Não obstante, entendemos que deve ser restringido o âmbito de aplicação da norma aos casos em que a conduta do agressor seja adequada a provocar prejuízo ao desenvolvimento do menor.

Por outro lado, consideramos que deve optar-se pela utilização do vocábulo «menor», porque mais abrangente, ao invés de «criança» e/ou «jovem», em consonância com as demais referências constantes do próprio artigo 152.º do Código Penal.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Cumpre ainda alertar para a necessidade de promover a conformação do novo tipo legal de crime com outras disposições legais, designadamente, as contidas no Código de Processo Penal.

Sobre o Projecto de Lei n.º 779/XIV/2º (PAN), que altera o artigo 2.º do da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, e o artigo 152.º, do Código Penal, s.m.o., é este o nosso Parecer.

Lisboa, 27 de Abril de 2021

---

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

